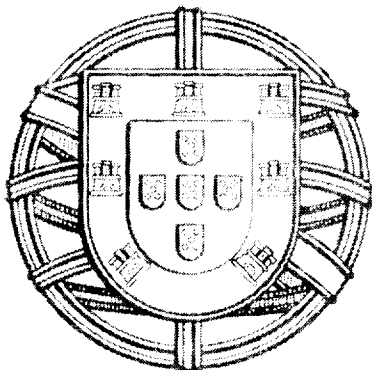




I - B
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

S U M Á R I O

**Ministérios das Finanças
e das Obras Públicas, Transportes
e Comunicações**

Portaria n.º 1133-B/91:

Actualiza os factores de correcção extraordinária das
rendas habitacionais para vigorarem no ano civil de
1992 5618-(4)

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Portaria n.º 1133-C/91:

Fixa os valores unitários por metro quadrado do
preço da construção para vigorarem no ano civil de
1992 5618-(5)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1133-B/91

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidos no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,115, fixado pela Portaria n.º 1133-A/91, de 31 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos sete primeiros anos — 1986 a 1992 — são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1992, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1992, cumpridas que sejam as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, pela aplicação do coeficiente 1,115, fixado na Portaria n.º 1133-A/91, de 31 de Outubro

Ano da ultima fixacao da renda (anterior ao inicio da correcao extraordinaria)	Factores globais de correcao extraordinaria				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955	11,07	12,17	13,26	14,35	5,94
De 1955 a 1959	10,18	11,07	12,01	12,88	
1960	9,49	10,27	11,04	11,04	
1961	8,35	8,88	9,42	9,98	
1962	7,87	8,35	8,78	9,23	
1963	7,86	8,33	8,75	9,19	
1964	7,41	7,65	8,13	8,45	
1965	6,77	7,01	7,27	7,56	
1966	5,84	5,98	6,13	6,24	
1967		5,42			5,88
1968		5,08			
1969		5,01			
1970		4,52			
1971		4,48			
1972		4,27			
1973		3,96			
1974		3,61			
1975		2,81			
1976		2,49			
1977		2,23			
1978		2,16			
1979		2,06			

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos sete primeiros anos (1986 a 1992)

Ano da ultima fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Concelhos de Lisboa e Porto				Restantes concelhos
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960	6,86	7,52	8,07	8,73	4,59
1960	6,44	6,99	7,52	8,07	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1961	5,69	6,00	6,46	6,79	4,59
1962	5,45	5,69	6,00	6,33	
1963	5,45	5,69	6,00	6,33	
1964	5,12	5,45	5,69	5,89	
1965	4,92	5,03	5,25	5,45	
1966	4,26	4,37	4,48	4,59	
1967	4,15				4,59
1968	3,94				
1969	3,94				
1970	3,71				
1971	3,71				
1972	3,61				
1973	3,49				
1974	3,28				
1975	2,81				
1976	2,49				
1977	2,23				
1978	2,16				
1979	2,06				

TABELA III

**Factores de correcção extraordinária a aplicar a partir de Janeiro de 1992,
nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro**

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador (1992)	Sem porteira e com elevador (1992)	Com porteira e sem elevador (1992)	Com porteira e com elevador (1992)	
Antes de 1955	1,1725				1,1150
De 1975 a 1979	1,1150				

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1133-C/91

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que durante o ano de 1992 os valores unitários por metro quadrado do preço da construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, sejam, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, os seguintes:

- Zona I — 82 700\$ por metro quadrado de área útil;
- Zona II — 72 300\$ por metro quadrado de área útil;
- Zona III — 65 600\$ por metro quadrado de área útil.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Quadro anexo à Portaria n.º 1133-C/91

**Zonas do País a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º
do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro**

Zona I	Concelhos sede de distrito. Concelhos da Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.
Zona II	Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ílhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.
Zona III	Restantes concelhos do continente.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex